



PROCESSO Nº	:	58.100-3/2023 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO - REPRESENTAÇÃO EXTERNA
UNIDADE	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA – ECSP
AGRAVANTE	:	EIKON DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA (INTERESSADA)
RELATOR ORIGINÁRIO	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
RELATOR DO RECURSO	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 2.881/2024

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. EXERCÍCIO 2023. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ. EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA – ECSP. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2022. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. NECESSIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 814/2023, QUE HOMOLOGOU O JULGAMENTO SINGULAR Nº 763/SR/2023, COM A CONSEQUENTE RETOMADA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2022 E REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário com Pedido de Efeito Suspensivo**¹, interposto pela empresa **Eikon Diagnósticos Médicos LTDA.**, que figura como parte interessada nos autos, contra o Acórdão nº 814/2023, que homologou o Julgamento Singular nº 763/SR/2023, e concedeu tutela provisória de urgência, para determinar à Empresa Cuiabana de Saúde Pública que promovesse de forma imediata a suspensão dos atos administrativos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 42/2022, inclusive os relativos à contratação da licitante vencedora, até o julgamento de mérito desta RNE, sob pena de multa diária de 20 (vinte) UPFs.

¹ Documento Digital nº 248298/2023.





2. Em suas razões recursais, a recorrente alega a regularidade do certame, sustenta que não houve omissão de detalhamento, ou prejuízos à competitividade, afirma que os preços ofertados representam uma economia mensal de R\$155.986,09 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e nove centavos) aos cofres públicos.
3. Reitera que se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico nº 42/2022 e que já se mobilizou para a prestação dos serviços licitados a fim de prontamente atender a Administração, incorrendo em diversos compromissos contratuais e despesas que se transformaram em potencial prejuízo em decorrência da decisão recorrida.
4. Afirmou que a Administração, por sua vez, necessita regularizar a prestação do atendimento à população, que hoje são prestados mediante contrato sem respaldo licitatório com empresa que iniciara a Representação.
5. Assim, reitera que sendo a Recorrente a vencedora do processo licitatório em análise, já homologado e com Ata expedida (Ata n. 37/2023), é evidente sua legitimidade para figurar no processo em epígrafe e interpor o presente recurso.
6. Por fim, a Recorrente postulou **a reforma do Acórdão nº 814/2023, que homologou o Julgamento Singular nº 763/SR/2023**, com a improcedência total dos apontamentos e requerimentos da Representante, ordenando-se a retomada e regular prosseguimento do processo de contratação, cuja ata já fora homologada e publicada, com formalização e início.
7. Ato contínuo, por meio do **Julgamento Singular 460/VAS/2024²**, o Exmo. Conselheiro Relator **considerou atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal**, recebendo o recurso ordinário e atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

² Decisão singular – Doc. Digital nº 480809/2024.





8. Vieram os autos para análise ministerial.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

10. Inicialmente, cumpre destacar o acerto da decisão do Conselheiro Relator que admitiu o presente recurso ordinário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos art. 351 do RITCE/MT - RN nº 16/2021, quais sejam, interposição por escrito, tempestividade, qualificação, assinatura por quem tenha legitimidade e apresentação do pedido com clareza.

11. A peça foi interposta por parte legítima (empresa licitante admitida no processo como parte interessada), devidamente representado por advogado, que manifestou interesse recursal (reforma do Acórdão nº 814/2023, que homologou o Julgamento Singular nº 763/SR/2023) dentro do prazo legal (tempestividade³). Verifica-se, ainda, o cabimento do Recurso Ordinário, sendo a modalidade recursal adequada para impugnar acórdão do Plenário, nos termos do art. 361 do novo RITCE/MT – RN 16/2021.

12. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** coaduna com o **conhecimento** da peça recursal em questão.

2.2. Do mérito

13. Cabe lembrar que o Pregão Eletrônico nº 42/2022 teve por objeto Registro de Preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para

³ O Acórdão recorrido foi divulgada no Diário Oficial de Contas - DOC do dia 01/09/2023, sendo considerado publicado em 04/09/2023. Nesta linha, de acordo com o art. 356 do novo RITCE/MT – RN 16/2021, o prazo final para a interposição do recurso era 27/09/2023, e o Recurso Ordinário protocolado em 20/09/2023.





prestação de serviços para realização de exames de apoio diagnóstico por imagem dos exames de radiografia, ultrassonografia e tomografia, incluindo fornecimento de materiais, insumos e recursos humanos, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Leony Palma de Carvalho – HMC, gerido pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

14. O certame foi homologado e resultou na assinatura da Ata de Registro de Preços n. 37/2023, publicada em jornal de grande circulação no dia 02/08/2023.

15. Todavia, de acordo com o narrado pela empresa Representante, o processo licitatório em questão incorreu, em suma, nas seguintes irregularidades: **a)** ausência de transparência na publicidade de informações, pois não foi publicizado o documento “Mapa de apuração n° 132/2022”, anexo ao edital, e nem o aviso de reabertura do referido certame; **b)** ausência de especificação completa do objeto licitado no tocante a forma de elaboração/emissão dos laudos constante no subitem 5.2.6 e 5.2.7 do edital; **c)** agrupamento de todos os itens licitados em um único lote, sem justificativa; **d)** ausência de licitação do exame de ressonância em lote distinto; **e)** inexecuibilidade do preço ofertado pela empresa vencedora; **f)** o quadro societário da empresa declarada vencedora, supostamente, não atenderia ao requisito previsto no item 10.10.3 do edital, atinente à qualificação econômico-financeira.

16. O Julgamento Singular n° 763/SR/2023⁴, homologado pelo Acórdão n° 814/2023, concedeu tutela provisória de urgência, para determinar à Empresa Cuiabana de Saúde Pública que promovesse de forma imediata a suspensão dos atos administrativos relacionados ao Pregão Eletrônico n° 42/2022, inclusive os relativos à contratação da licitante vencedora, até o julgamento de mérito desta RNE, sob pena de multa diária de 20 (vinte) UPFs.

17. Agora, em sede de **Recurso Ordinário**, a Recorrente alega a regularidade do certame e que a referida decisão não pode prosperar, uma vez que induzida a erro pelas alegações genéricas, frágeis e infundadas da Representante.

⁴ Decisão Singular – Documento Digital n° 230601/2023.





18. Contextualiza relatando que a empresa Representante, Instituto de Saúde Santa Rosa, é a atual prestadora dos serviços licitados e vencidos pela Recorrente. Que a Representante atua sem lastro licitatório, pautada tão-somente em contratos de natureza emergencial que vem sendo prorrogados há anos de modo que seria a maior beneficiada pela frustração do Pregão Eletrônico, pois poderia perpetuar ainda mais sua atuação.

19. Assim, afirma que a Representação não busca defender o interesse público, mas um interesse bastante particular. E que tamanho interesse seria matematicamente explicável uma vez que os preços praticados pela Representante na prestação dos serviços são em média 35,4% superiores aos preços registrados pela Recorrente em face da vitória no certame. Todavia, que o lucro da representante é o prejuízo da administração (e por corolário, da população).

20. Colaciona tabela alegando que o prejuízo potencial estimado é de R\$ 155.986,09 (Cento e cinquenta e cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e nove centavos) por mês, uma média de prejuízo potencial diário demais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

21. Quanto às supostas irregularidades apontadas pela Representante, primeiramente, **em relação à ausência transparência na publicidade de informações**, pois não foi publicizado o documento “Mapa de apuração nº 132/2022”, anexo ao edital, explica que nada mais é do que um documento da fase interna do processo licitatório, que apresenta o levantamento de mercado para formação da estimativa máxima de preços para os itens licitados.

22. Que se trata do registro interno da pesquisa de preços realizada, que embasa, mas não se confunde com a estimativa de preços do certame. Explica que não se trata de documento destinado aos licitantes, pelo contrário, que a sua divulgação pode, essa sim, macular a competitividade e vantajosidade da contratação, uma vez que poderá “ancorar” as propostas apresentadas pelos participantes.





23. Logo, que apesar da regra ser a divulgação do orçamento estimativo, o qual poderá servir inclusive como critério para a aceitação das propostas dos licitantes, entende que não há obrigatoriedade de a administração divulgar como chegou ao preço de referência ou aos valores do orçamento. Ou seja, que não há obrigação legal de publicar a pesquisa de preços.

24. Que isso não significa que o documento não seja público, sendo consultável por qualquer interessado mediante solicitação, caso deseje contestar a estimativa de preços formada pela Contratante, o que não ocorrera em nenhum momento do certame.

25. Cita que em recente decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União consolidou-se o posicionamento pela não obrigatoriedade da divulgação dos valores estimados nos editais do pregão, ainda que utilizados como critério de aceitabilidade das propostas.

26. Aduz que o entendimento sobre a facultatividade de divulgação dos valores orçados, inclusive, passou a ser regra no pregão eletrônico, ante a expressa previsão no Decreto nº 10.024/2019, como se evidencia em seu artigo 15, parágrafos 1º e 2º:

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, **se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.**

§ 1º. O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º. Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas. (grifo na citação)

27. Assim, concluiu que não constando expressamente do edital os valores previamente estimados, serão eles sigilosos, podendo tão somente serem





disponibilizados aos órgãos de controle externo e interno, como é o caso da controladoria interna, do Poder Legislativo local ou dos tribunais de contas competente, devendo a sua divulgação ser feita após a fase de lances (artigo 15, §2º).

28. Quanto as supostas falhas de publicidade do certame teriam resultado em restrição à competitividade do processo licitatório, a Recorrente destaca a jurisprudência apontada pela própria Representante, nos seguintes termos:

“No mesmo sentido, o TCU possui o entendimento, consignado no Acórdão 1778/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, de que a deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falhas formais quando não comprometem o caráter competitivo do certame, o que não se observou nesse caso, pois as informações eram essenciais.”

29. Nesse contexto, alega que o Pregão Eletrônico n. 42/2022 contou com a participação de 06 (seis) licitantes, o que é um número bastante expressivo considerada a natureza peculiar e especializada dos serviços licitados, quais sejam: exames de apoio diagnóstico por imagem dos exames de radiografia e ultrassonografia, incluindo fornecimento de materiais, insumos, recursos humanos e equipamentos em comodato.

30. Portanto, que diante da participação expressiva de licitantes, resta demonstrada a regularidade e efetiva da publicidade do certame

31. De outro giro, **quanto à ausência de detalhamento dos itens licitados**, aduz que o detalhamento desejado pela Representante não é obrigatório sob nenhum aspecto ou fundamento, que não há justificativa técnica, regulamento ou legislação que o obrigue.

32. Que o edital do Pregão Eletrônico n. 42/2022 fora publicado inicialmente em 11/11/2022, quando, portanto, abriu-se oportunidade de impugnação e pedido de esclarecimento por qualquer interessado, como de fato ocorrera e se comprova pelo relatório de movimentos do processo, já juntado aos





autos por ocasião da manifestação da Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

33. Relata que foram ao todo 13 (treze) pedidos de esclarecimento ou impugnação, tendo um deles, inclusive, gerado a suspensão do processo para análise mais detida por parte da área técnica da CONTRATANTE, em 02/12/2022, sendo reaberto somente em 20/06/2023. E, dentre os pedidos formulados pelos interessados, destacou o pedido realizado após a reabertura do certame que aborda exatamente a questão suscitada pelo Representante e para o qual fora apresentada resposta completa e tempestiva por parte do Pregoeiro, a partir de análise do setor demandante:

28/06/2023 09:27:43 **ESCLARECIMENTO REQUERIDO** FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE
Prezados, os itens 1 a 7 da tabela 4.2.5 do quantitativo refere-se APENAS ao serviço de emissão de laudos para os exames de raio-x? Ou contempla também a realização do exame E a emissão do laudo?
28/06/2023 11:48:26 **RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO** PREGOEIRO
Resposta do pedido de esclarecimento em anexo
29/06/2023 16:08:46 **RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO** PREGOEIRO
Bom dia, os itens 1 a 6 da tabela 4.2.5 que correspondem aos exames de raio-x e o item 7 que corresponde ao exame de ultrassonografia do sistema circulatório, o quantitativo refere-se a realização do exame e a emissão de laudo. Podendo os laudos serem realizados via sistema telemedicina conforme Resolução nº 1.643/2002 do Conselho Federal de Medicina, porém todas as instalações e custos relacionados a este serão de responsabilidade da CONTRATADA. (Resposta Setor Demandante Bioimagem)

34. Assim, anota que foi esclarecido justamente o apontamento da Representante antes da realização de sessão de abertura de propostas e disputa, e que se a informação era importante para formação de preço por qualquer licitante, já estava disponível a todos, não havendo que se falar em omissão, muito menos em prejuízo à competitividade.

35. Que se queria mais esclarecimentos, a Representante deveria ter exercido a faculdade regulada pelo edital e solicitado tempestivamente, como fizeram os demais interessados.

36. Nessa esteira, entende evidente que não há que se falar em omissão de detalhamento, muito menos em prejuízo a formulação de propostas, razão pela qual deve o apontamento da Representante ser completamente descartado.

37. Ademais, sobre o **agrupamento dos itens licitados em apenas um lote**, a empresa Recorrente destaca que a divisibilidade do objeto licitado não é obrigação





absoluta e sumária para todo e qualquer certame a ser realizado. Que a própria Súmula nº 247 do TCU faz ressalvas quanto às licitações por itens: "desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala", ou seja, estando presente quaisquer das hipóteses acima descritas, justifica-se o procedimento de agrupamento em lotes.

38. Que é perfeitamente possível o agrupamento de itens em lotes, desde que de tal ação não resulte em restrição à competitividade ou redução de licitantes, o que geraria prejuízos a administração pública.

39. Afirma que, no presente caso, a divisibilidade do objeto não é viável tecnicamente, nem vantajosa economicamente. Cita o exemplo dos seguintes itens do edital:

ITEM	EXAME	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE E MENSAL DE EXAMES
1	Exame de Raios-X Fixo, CABEÇA E PESCOÇO com análise de Imagem e Formulação de laudo médico. Com Tecnólogos 24h/dia	Laudo Produzido	354
2	Exame de Raios-X Fixo, COLUNA VERTEBRAL com análise de Imagem e Formulação de laudo médico. Com Tecnólogos 24h/dia	Laudo produzido	826
3	Exame de Raios-X Fixo, TÓRAX com análise de Imagem e Formulação de laudo médico. Com Tecnólogos 24h/dia	Laudo produzido	1.185
4	Exame de Raios-X Fixo, MEMBROS SUPERIORES com análise de Imagem e Formulação de laudo médico. Com Tecnólogos 24h/dia	Laudo produzido	1.888
5	Exame de Raios-X Fixo, MEMBROS INFERIORES com análise de Imagem e Formulação de laudo médico. Com Tecnólogo 24h/dia.	Laudo produzido	177
6	Exame de Raios-X Fixo, MEMBROS ABDÔMEN E Pelve com análise de Imagem e Formulação de laudo médico. Com Tecnólogo 24h/dia.	Laudo produzido	1.475





7	Exame de Ultrassonografia do SISTEMA CIRCULATÓRIO (Qualquer região Anatômica) - Doppler Colorido de Vasos MMI/MMS (trombose e varizes) e Doppler de Fluxo Obstétrico.	Exame/ Laudo Produzido	133
8	Exame de Ultrassonografia Dos DEMAIS SISTEMAS e formulação de laudo, devendo atender a todos os tipos de ultranossografias convencionais contemplados na Tabela do Sistema único de Saúde, biópsia inclusa. Com auxiliares nas escalas de 12x36.	Exame/ Laudo Produzido	321
9	SEDAÇÃO: Para os exames de ultrassonografia, tomografia e radiografia - conforme solicitação médica - Conforme demanda	Aplicação	30
10	Tomografia Computadorizada sem contraste, com análise e Formulação de laudo médico. Com profissionais biomédicos (12x36) e técnico de enfermagem 24 horas.	Exame/ Laudo Produzido	1870
11	Tomografia Computadorizada com contraste, com análise e Formulação de laudo médico. Com profissionais biomédicos (12x36) e técnico de enfermagem 24 horas.	Exame/ Laudo Produzido	660

40. Explica que desses 11 (onze) itens no total, 10 (dez) são com uso de equipamentos de dimensões expressivas, além de diversos outros componentes do item que constam na lista de equipamentos detalhada no Edital do certame (item 5.2.30). Nesse contexto, que se houvesse até 11 (onze) contratados, cada qual com seu ferramental e equipe próprios e, ainda que coubessem todos no mesmo espaço, acrescentaria uma complexidade de gerenciamento e fiscalização injustificável.

41. Assim, afirma que a licitação por item seria inviável do ponto de vista de execução, gerenciamento e fiscalização.

42. Da mesma forma, do ponto de vista econômico, afirma que a divisibilidade também não resultaria em maior atratividade e consequente competitividade, pois o retorno de um item somente não compensaria o investimento de cada contratada para prestação de serviços tão especializados e dependentes de equipamentos de alto valor agregado. Nesse caso, que a licitação por item aumentaria muito a probabilidade de frustração do certame, seja pela ausência de licitantes, seja pela apresentação de propostas muito superiores ao orçamento estimado pela Administração.

43. Aduz, portanto, que a realidade, por si, prova que a solução adotada pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública foi bem-sucedida, uma vez que permitiu a participação de diversos licitantes, de localidades diferentes, que em nada se





opuseram ao agrupamento combatido pela Representante, pelo contrário, foram por ele atraídos, apresentaram proposta e participaram ativamente da disputa de preços.

44. Pontua que a mesma Representante que combate o agrupamento dos itens também dele se beneficia, uma vez que, como já relatado, é a atual prestadora dos serviços licitados, executando-os há vários anos, sem qualquer lastro licitatório, em uma contratação emergencial que se perpetua no tempo e que ela deseja prorrogar ainda mais.

45. Em relação **a exequibilidade do preço**, a Recorrente lembra que “manifestamente inexecuível” seria o preço completamente impraticável, destoante largamente das referências de mercado, o que não se verifica no presente caso.

46. Que embora a Representante queira assim sugerir, omitindo detalhes essenciais do certame, o preço obtido pela Administração não fora ofertado isoladamente pela licitante vencedora. Explica que dentre as 06 (seis) licitantes, 04 (quatro) apresentaram proposta na mesma faixa ofertada pela vencedora.

47. Assim, informa que além da proposta vencedora, outras 03 (três) licitantes apresentaram proposta menos de 10% superior à vencedora, o que evidencia se tratar de precificação perfeitamente condizente com o mercado e plenamente praticável, ou seja, exequível

48. Argumenta que o fato de o preço estar distante do orçamento estimado evidencia o sucesso do certame em obter a proposta mais vantajosa ao município, sendo motivo de congratulação à Administração, e não de reprimenda. Que também evidencia o sucesso do certame o fato de o valor total registrado pela Administração com a empresa vencedora representar uma economia média mensal de R\$ R\$ 155.986,09 (Cento e cinquenta e cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e nove centavos), aos cofres públicos, consistente na diferença do preço mensal total da proposta vencedora para o atualmente praticado pela Representante no bojo de contrato emergencial.





49. Aduz que, na prática, a Representante requer a concretização de um prejuízo mensal de R\$ 155.986,09 (Cento e cinquenta e cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e nove centavos), com base na suspeita de inexecutabilidade de uma proposta. E que a manutenção dessa situação seria trocar o suposto “prejuízo potencial” pelo prejuízo real e imediato e a única beneficiada seria a Representante.

50. Por fim, a Recorrente e licitante vencedora, afirma que seu capital social representa 56,81% (R\$ 250.000,00 / R\$ 439.999,91) do valor total ofertado e registrado, muito superior aos 10% exigidos pelo item 10.10.3. do Edital.

51. Argumenta que os índices de solvência e liquidez da empresa são mais de 03 (três) o exigido pelo certame a título de qualificação econômico-financeira, tornando irrelevante e desnecessária a aferição de capital social. Que o capital social da Recorrente sequer é objeto de análise, pois, uma vez que todos seus índices de liquidez são superiores ao exigido pelo Edital, conforme atesta o laudo emitido por profissional habilitado, juntado aos autos do certame.

52. Afirma ainda que todas as certidões e documentos de habilitação técnica, jurídica e econômico-financeira da empresa foram devidamente apresentados, não havendo qualquer fundamento para sua desqualificação.

53. Ao final, a empresa Recorrente reitera que no presente caso, não apenas se constata a regularidade do processo licitatório que originara a presente Representação, como se evidencia a grave lesão de inviável reparação pela manutenção da tutela que impede a contratação pela Administração da proposta mais vantajosa ao erário e à sociedade, considerando que a prestação de serviços atual representa prejuízo médio mensal de R\$ 155.986,09 (Cento e cinquenta e cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e nove centavos), numa média de prejuízo potencial diário de mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), enquanto vigente a tutela concedida e aqui combatida.

54. **Pois bem.**





55. Em sede de Recurso Ordinário, o Ministério Público de Contas manifesta pelo acolhimento das razões recursais da Recorrente, empresa Eikon Diagnósticos Médicos LTDA., contra o Acórdão nº 814/2023, que homologou o Julgamento Singular nº 763/SR/2023.

56. Primeiramente, verifica-se que a manutenção da medida cautelar de suspensão do certame (e atos dele decorrentes), implicará em *periculum in mora inverso* com efeitos irreversíveis de prejuízo ao erário, haja vista que a prestação de serviços objeto do pregão eletrônico atualmente se funda em uma contratação emergencial e pela via indenizatória, que vem sendo prorrogada desde 2019, com preço bem superior ao da proposta vencedora da licitação.

57. Verifica-se ainda a Representante tentou induzir essa Corte de Contas ao erro ao afirmar à inexecuibilidade do preço ofertado pela empresa vencedora, sob a justificativa de que o comparativo entre o valor unitário de referência e o valor unitário homologado possuía diferenças significativas

58. Ocorre que a Representante omitiu o fato de que o preço obtido pela Administração não fora ofertado isoladamente pela licitante vencedora. Dentre as 06 (seis) licitantes, 04 (quatro) apresentaram proposta na mesma faixa ofertada pela vencedora, como se observa do resumo abaixo:

CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 EIKON DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA	099	35.827.365/0001-79	681.645,00	439.999,91		Sim
2 PRN SERVICOS DE RADIOLOGIA EIRELI	028	08.646.447/0001-44	799.790,00	470.000,00	6,82	Não
3 JF SERVIÇOS DE DIAGNOSTICO E	052	18.762.978/0001-58	834.925,00	482.500,00	2,66	Sim
4 ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS	118	24.516.372/0001-33	979.018,50	864.770,06	79,23	Não
5 FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E	018	55.401.178/0001-36	1.108.071,49	1.108.071,49	28,13	Não
DESCCLASSIFICADOS						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
INABILITADOS						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
TD RADIOLOGIA LTDA	109	15.832.891/0001-10	2.173.350,00	440.000,00		Não

59. Assim, além da proposta vencedora, outras 03 (três) licitantes apresentaram proposta menos de 10% superior à vencedora, o que evidência se tratar de precificação exequível e dentro do preço praticado no mercado. Demonstra





também o êxito do certame em obter a proposta mais vantajosa ao município.

60. Ademais, a Recorrente demonstrou também que a diferença do preço mensal total da proposta vencedora para o atualmente praticado pela Representante por meio de contrato emergencial é de 35%, o que representa prejuízo potencial estimado de R\$ 155.986,09 (cento e cinquenta e cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e nove centavos) por mês ao erário público. Vejamos o comparativo:

Item	Exame	Unidade de Medida	Quantidade Mensal de Exames	Valor Unitário Registrado EIKON	Preço Praticado Santa Rosa
1	Exame de Raios-X Fixo, CABEÇA E PESCOÇO com análise de Imagem e Formulação de laudo médico. Com Tecnólogos 24h/dia	Laudo Produzido	354	R\$ 22,59	R\$ 25,00
2	Exame de Raios-X Fixo, COLUNA VERTEBRAL com análise de Imagem e Formulação de laudo médico. Com Tecnólogos 24h/dia	Laudo produzido	826	R\$ 22,59	R\$ 25,00
3	Exame de Raios-X Fixo, TÓRAX com análise de Imagem e Formulação de laudo médico. Com Tecnólogos 24h/dia	Laudo produzido	1.185	R\$ 22,59	R\$ 25,00
4	Exame de Raios-X Fixo, MEMBROS SUPERIORES com análise de Imagem e Formulação de laudo médico. Com Tecnólogos 24h/dia	Laudo produzido	1.888	R\$ 22,59	R\$ 25,00





5	Exame de Raios-X Fixo, MEMBROS INFERIORES com análise de Imagem e Formulação de laudo médico. Com Tecnólogo 24h/dia.	Laudo produzido	177	R\$ 22,59	R\$ 25,00
6	Exame de Raios-X Fixo, MEMBROS ABDÔMEN E Pelve com análise de Imagem e Formulação de laudo médico. Com Tecnólogo 24h/dia.	Laudo produzido	1.475	R\$ 22,59	R\$ 25,00
7	Exame de Ultrassonografia do SISTEMA CIRCULATORIO (Qualquer região Anatômica) - Doppler Colorido de Vasos MM/MS (trombose e varizes) e Doppler de Fluxo Obstétrico.	Exame/ Laudo Produzido	133	R\$ 83,92	R\$ 115,00
8	Exame de Ultrassonografia Dos DEMAIS SISTEMAS e formulação de laudo, devendo atender a todos os tipos de ultrasonografias convencionais contemplados na Tabela do Sistema único de Saúde, biópsia inclusa. Com auxiliares nas escalas de 12x36.	Exame/ Laudo Produzido	321	R\$ 90,40	R\$ 115,00
9	SEDAÇÃO: Para os exames de ultrassonografia, tomografia e radiografia - conforme solicitação médica - Conforme demanda demanda	Aplicação	30	R\$ 90,48	R\$ 80,00
10	Tomografia Computadorizada sem contraste, com análise e Formulação de laudo médico. Com profissionais biomédicos (12x36) e técnico de enfermagem 24 horas.	Exame/ Laudo Produzido	1870	R\$ 89,08	R\$ 128,00
11	Tomografia Computadorizada com contraste, com análise e Formulação de laudo médico. Com profissionais biomédicos (12x36) e técnico de enfermagem 24 horas.	Exame/ Laudo Produzido	660	R\$ 147,17	R\$ 166,40

EIKON	Santa Rosa	Diferença %	Prejuízo Mensal	Prejuízo Diário
R\$ 439.999,91	R\$ 595.986,00	35,45%	-R\$ 155.986,09	-R\$ 5.199,54

61. Os valores por item do contrato emergencial com a empresa Representante podem ser confirmados de acordo com os dados extraídos do contrato emergencial pactuado no ano de 2021, qual seja, o Contrato nº 022/2021/ECSA⁵:

⁵ Documento Externo nº 227206/2023, fls. 278-307.





5. CLÁUSULA QUINTA – QUANTIDADE E ESTIMATIVA DE CUSTO, DA EXECUÇÃO DO OBJETO, DO LOCAL:

5.1. O serviço requisitado deverá ocorrer baseado no quantitativo estimado conforme descrição abaixo:

Item	Especificação	Unidade	Qtd. Semestral	Valor unit.	Valor estimado mensal	Valor total do item
01	Exame de Raios-X fixo, com análise de imagem e formulação de laudo médico. Com Tecnologia 24h/dia	Laudo Produzido	20.830	R\$ 25,00	R\$ 520.750,00	R\$ 520.750,00
02	Exame de Raios-X Móvel, com análise de imagem e formulação de laudo médico. Com Tecnologia 24h/dia	Laudo produzido	10.909	R\$ 26,00	R\$ 47.294,00	R\$ 283.634,00
03	Exame de Ultrassonografia, com realização de exame e formulação de laudo, devendo atender a todos os tipos de ultrassonografias convencionais contempladas na Tabela do Sistema Único de Saúde, biópsia inclusa. Com auxiliares nas escalas de 12x36.	Exame/Laudo Produzido	3.000	R\$ 115,00	R\$ 57.500,00	R\$ 345.000,00
04	Tomografia Computadorizada sem contraste, com análise e formulação de laudo médico. Com profissionais biomédicos (12x36) e técnico de	Exame/Laudo Produzido	11.211	R\$ 128,00	R\$ 238.232,00	R\$ 1.435.008,00

Página 3 de 31



05	enfermagem 24 horas.					
06	Tomografia Computadorizada com contraste, com análise e formulação de laudo médico. Com profissionais biomédicos (12x36) e técnico de enfermagem 24 horas.	Exame/Laudo Produzido	3.900	R\$ 166,40	R\$ 108.160,00	R\$ 648.960,00
07	Sedação	Aplicação	3.900	R\$ 80,00	R\$ 52.000,00	R\$ 312.000,00
08	Radiologia Intervencionista, com análise e formulação de laudo médico Sistema Único de Saúde com biópsia inclusa	Exame/Laudo Produzido	1.200	R\$ 30,00	R\$ 4.000,00	R\$ 36.000,00
VALOR MENSAL ESTIMADO R\$ 595.986,00 (quinhentos e noventa e cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e nove centavos)						
VALOR TOTAL R\$ 3.581.352,00 (três milhões quinhentos e oitenta e um mil trezentos e cinquenta e dois mil reais)						

** O quantitativo mensal estimado tem por base a quantidade total de procedimentos dividido por 06 meses**

5.1.1. O objeto do serviço ~~emergencial~~ tem a natureza de serviço comum de prestação de serviços com fornecimento de mão de obra especializada em ródio imagem e equipamentos.

62. A partir de 2022 a prestação de serviços com a Representante passou a ocorrer pela via indenizatória, presumindo-se que foram mantidos os valores do ano de 2021

63. Portanto, o *periculum in mora* inverso resta clarividente, haja vista que o impacto da manutenção da tutela cautelar concedida nestes autos aos cofres públicos pode representar um prejuízo mensal potencial de até R\$ 155.986,09 (Cento e cinquenta e cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e nove centavos).

64. Além disso, a suposta inexecuibilidade do preço ofertado pela empresa vencedora pode ser facilmente aferida pela Representada, Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP.

65. A Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) dispõe em seu art. 59 sobre as hipóteses de desclassificação da proposta, bem como sobre a possibilidade de a





administração realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (destacamos)

66. No caso, a exequibilidade da proposta foi questionada apenas pela empresa Representante, que não participou da licitação e que atualmente presta os serviços pela via indenizatória e que, portanto, teria interesse direto em obstar o prosseguimento do certame.

67. Nos termos do próprio Edital em análise, todas as dúvidas, objeções e impugnações e recursos deveriam ser oportunamente apresentados durante o certame, prerrogativa que **não** foi utilizada pela Representante, uma vez que não participou da licitação.

68. Após finalizada a licitação, depois da movimentação de toda a máquina pública, utilizou-se da presente Representação para insurgir-se contra todos os aspectos do Edital e do certame, inclusive sobre pontos que já haviam sido devidamente esclarecidos pela área técnica da contratante.

69. Relembrando que o edital do Pregão Eletrônico n. 42/2022 fora publicado inicialmente em 11/11/2022, quando, portanto, abriu-se oportunidade de impugnação e pedido de esclarecimento por qualquer interessado, como de fato ocorrera e se comprova pelo relatório de movimentos do processo, já juntado aos





autos por ocasião da manifestação da Empresa Cuiabana de Saúde Pública⁶.

70. Foram diversos pedidos de esclarecimento e impugnação, tendo um deles, inclusive, gerado a suspensão do processo para análise mais detida por parte da área técnica da contratante, em 01/12/2022, sendo reaberto somente em 20/06/2023.

71. Conquanto qualquer pessoa física ou jurídica possa propor Representação contra irregularidades na aplicação das normas legais sobre licitações e contratos neste Tribunal de Contas, o que se observa no caso é a propositura da RNE teve o objetivo de defender interesse particulares.

72. Diante desses fatos, não se justifica trocar o suposto “prejuízo potencial” da inexequibilidade da proposta, que poderia ser facilmente aferido pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP, sem incorrer em riscos, pelo “prejuízo real” da manutenção do contrato emergencial com a Representante.

73. Caso a empresa vencedora não venha a atender as exigências e parâmetros de qualidade estabelecidos no Edital e na legislação o contrato pode ser rescindido.

74. De outro giro, cabe ainda discorrer acerca do agrupamento dos itens licitados em apenas um lote. Verifica-se que a empresa Recorrente também logrou êxito em demonstrar que a divisibilidade do objeto não era viável tecnicamente, nem vantajosa economicamente.

75. A Recorrente demonstrou que dos 11 (onze) itens no total listados como exemplo, 10 (dez) são com uso de equipamentos de dimensões expressivas, além de diversos outros componentes do item que constam na lista de equipamentos detalhada no Edital do certame (item 5.2.30). Explicou que se houvesse até 11 (onze) contratados, cada qual com seu ferramental e equipe próprios e, ainda que

⁶ Documento Externo – Documento digital nº 230850/2023, fls. 139-142.





coubessem todos no mesmo espaço, acrescentaria uma complexidade de gerenciamento e fiscalização injustificável.

76. Assim, a licitação por item seria inviável do ponto de vista e execução, gerenciamento e fiscalização. Da mesma forma, do ponto de vista econômico, a divisibilidade também poderia resultar em menor competitividade, uma vez que o retorno de um item somente não compensaria o investimento de cada contratada para prestação de serviços tão especializados e dependentes de equipamentos de alto valor agregado.

77. Ademais, não se pode olvidar que o Pregão Eletrônico n. 42/2022 contou com a participação de 06 (seis) licitantes, um número bastante expressivo considerada a natureza especializada dos serviços licitados.

78. No mais, a Representante combate o agrupamento dos itens em lote único, mas atualmente dele se beneficia, considerando que é a atual prestadora de todos os itens licitados, por meio de contratação emergencial, situação que já perdura desde 2019.

79. No Julgamento Singular nº 763/SR/20237 verificou-se presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora para concedeu a medida cautelar pleiteada. Naquela ocasião, o Conselheiro Relator destacou dois pontos que entendeu configurarem a presença do *fumus boni iuris*: a ausência de motivação para aglutinação do objeto em apenas um lote e a inexecuibilidade do preço ofertado pela empresa vencedora.

80. Agora, na oportunidade de Recurso Ordinário, constata-se que não restou configurado os dois requisitos autorizadores da medida cautelar.

81. Com efeito, restou demonstrada a justificativa para aglutinação do objeto em lote único, fato em não restringiu de nenhuma forma a competitividade do certame. E ainda, demonstrada também a alegação temerária de inexecuibilidade do preço ofertado pela empresa vencedora, tendo em vista que dentre as 06 (seis)





licitantes, 04 (quatro) apresentaram proposta menos de 10% superior à vencedora, o que evidência se tratar de precificação exequível e dentro do preço praticado no mercado.

82. Diante do exposto, esse **parquet de Contas** conclui que a manutenção da cautelar concedida pode causar prejuízo irreversíveis à Administração Pública (*periculum in mora* inverso), considerando que atualmente a execução do objeto da licitação ocorre por meio de contrato emergencial e pela via indenizatória, com valor bem superior ao da licitante vencedora do Pregão Eletrônico nº 42/2022, bem como considerando que a ata de registro de preços decorrente do certame já homologada e o lote adjudicado, restando pendente apenas a continuidade dos atos administrativos relativos à contratação da empresa vencedora.

83. Assim, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **provimento do Recurso Ordinário**, opinando pela reforma do Acórdão nº 814/2023, que homologou o Julgamento Singular nº 763/SR/2023, para determinar à Empresa Cuiabana de Saúde Pública a retomada e o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 42/2022, inclusive os relativos à contratação da licitante vencedora.

2.3. Litigância de má-fé da Empresa Representante

84. O Regimento Interno desta Corte de Contas disciplina as hipóteses de caracterização de litigância de má-fé pelas condutas adotadas pelas partes, seus procuradores e todos aqueles que de qualquer forma participem do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado, nos seguintes termos:

Art. 78 São **deveres das partes**, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não apresentar denúncia, nem alegar defesa, ciente de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito;

V - não criar embaraços à efetivação das medidas cautelares determinadas;





V - não criar embaraços à efetivação das tutelas provisórias de urgência;

VIII - cumprir com exatidão as decisões, diligências e determinações proferidas pelo Tribunal.

Art. 79 Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 80 O Tribunal condenará o litigante de má-fé a pagar multa a ser fixada segundo a gravidade da infração, nos termos da gradação estabelecida pela legislação competente, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, se houver.

85. Conforme se observa do decurso deste processo, torna-se evidente a conduta adotada pela empresa Representante, Instituto de Saúde Santa Rosa, buscou apenas defender seus próprios interesses e tumultuar um certame finalizado, causando prejuízo ao erário público.

86. A empresa Representante, Instituto de Saúde Santa Rosa, propôs a presente Representação de Natureza Externa alegando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 042/2022 que inviabilizaria o seu prosseguimento diante do risco de prejuízo efetivo ao erário, insegurança contratual, ineficiência do certame e demais aspectos.

87. Todavia, o que se verificou foi que a empresa Representante sequer participou do referido Pregão Eletrônico, o qual contou com a participação de 06 (seis) licitantes, das quais a Representante não fez parte:

LICITANTE	CNPJ	SEDE
TD RADIOLOGIA LTDA	15.832.891/0001-10	TERESINA - PI
PRN SERVICOS DE RADIOLOGIA EIRELI	08.646.447/0001-44	ITAJAÍ - SC
JF SERVIÇOS DE DIAGNOSTICO E IMAGEM LTDA	18.762.978/0001-56	CUIABÁ - MT





FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO	55.401.178/0010-27	SÃO PAULO - SP
EIKON DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA	35.827.365/0001-79	CUIABÁ-MT
ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS EIRELI	24.516.372/0003-03	SÃO PAULO - SP

88. Além disso, na petição da apresentação de Representação de Natureza Externa, com o objetivo de comprovar que a concessão da cautelar não traria danos irreversíveis à Representada (*periculum in mora inverso*), afirmou em diversos trechos que prestação de serviço, de objeto idêntico ao do certame, já estava sendo prestado de forma indenizatória. Senão vejamos⁷:

Frisa-se ainda que **inexiste risco a Administração a suspensão do certame, uma vez que a prestação de serviço, objeto idêntico ao do certame, já vêm sendo prestado de forma indenizatória**, tendo ainda o preço na mesma proporção e vantajosidade, forma e qualidade almejada.

Ademais, **inexiste risco na suspensão da PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OBJETO DO REFERIDO CERTAME**, pois atualmente **a prestação de serviço, objeto idêntico ao do certame, já vêm sendo prestado de forma indenizatória**, tendo ainda o preço na mesma proporção e vantajosidade, forma e qualidade almejada.

89. Entretanto, a Representante deixou de informar na peça inicial que os serviços estavam sendo prestados de forma emergencial e indenizatória por ela, desde junho/2019, fato que também passou despercebido por essa Corte, haja vista que estavam anexados aos autos os três contratos emergenciais entre a Empresa Cuiabana de Saúde Pública e o Instituto de Saúde Santa Rosa ((Contrato Emergencial (N.º 035/2019), Contrato (N.º 060/2020/ECSP), Contrato (N.º 022/2021/ECSP))⁸.

90. A Representante também omitiu que a prestação de serviços pela via indenizatória se dava com preços bem superiores ao ofertado pela empresa vencedora da licitação, fato que efetivamente causou prejuízo ao erário durante o tempo de suspensão do certame.

⁷ Documento Externo – Doc. digital n° 227206/2023, fls. 21 e 25.

⁸ Documento Externo - Doc. digital n° 227206/2023, fls. 209-207.





91. Em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Cuiabá, consta o registro dos três contratos emergenciais realizados entre a Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECSA e o Instituto de Saúde Santa Rosa de 2019 a 2021⁹:

● CONTRATO VIGENTE ● CONTRATO COM VIGÊNCIA TERMINANDO EM 90 DIAS ● CONTRATO EXPIRADO ● CONTRATO RESCINDIDO										
ANO	TIPO	ÓRGÃO GESTOR	FORNECEDOR	OBJETO	MODALIDADE	VIG. INICIAL	VIG. FINAL	VALOR CONTR.	VALOR ATUAL	SITUAÇÃO
22 / 2021	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA	INSTITUTO DE SAÚDE SANTA ROSA	CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EM RADIO IMAGEM E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ - DR. LEONY PALMA DE CARVALHO	DISPENSA DE LICITAÇÃO	21/08/2021	17/12/2021	7.162.794,00	7.162.794,00	
60 / 2020	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA	INSTITUTO DE SAÚDE SANTA ROSA	CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EM RADIO IMAGEM E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ - DR. LEONY PALMA DE CARVALHO	DISPENSA DE LICITAÇÃO	27/11/2020	26/05/2021	2.922.000,00	2.922.000,00	
35 / 2019	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA	INSTITUTO DE SAÚDE SANTA ROSA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA SENDO: MÉDICOS, BIOMÉDICOS, TÉCNICOS, PARA REALIZAÇÃO, INTERPRETAÇÃO E EMISSÃO DE LAUDO MÉDICO DOS EXAMES DE: RAO X FIXO, RAO X MÓVEL, ULTRASSONOGRAFIA, TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA COM E SEM CONTRASTE, COM PROFISSIONAIS, INSUMOS E ENCARGOS LEGAIS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO SETOR RADIOLOGICO-IMAGEM DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ, PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ - DR. LEONY PALMA DE	DISPENSA DE LICITAÇÃO	22/07/2019	21/01/2020	500.050,00	500.050,00	

92. A partir de 2022, nem no Portal Transparência, nem no sistema APLIC do TCE/MT consta informações sobre contratos por dispensa de licitação com o Instituto de Saúde Santa Rosa. Ademais, também não consta mais nenhum outro contrato com esse mesmo objeto.

93. Já em consulta ao sistema APLIC do TCE/MT, no campo de despesas pagas a credores, no ano de 2022, consta que foi pago ao Instituto de Saúde Santa Rosa o montante de 7.164.545,08:

⁹ Disponível em:

<http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br/portaltransparencia/transparencia/#/licitacao-contrato/contrato>





Consulta de Despesas por Credor
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

* A coluna "Empenho Licitado" NÃO leva em consideração as Anulações de Empenhos.

CPF/CNPJ	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Empenho Licitado
73.783.649/0001-08	GRÁFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA EIRELI	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
70.487.814/0001-08	GRIFORT INDÚSTRIA E SERVIÇO DE APOIO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA	R\$ 3.098.453,39	R\$ 3.098.453,39	R\$ 2.933.598,45	R\$ 0,00
35.559.172/0001-84	GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA LTDA	R\$ 226.463,34	R\$ 226.463,34	R\$ 226.463,34	R\$ 0,00

Visualizando o registro...

Código UG: 1159417
Unidade Gestora: EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
Município: CUIABÁ
CPF/CNPJ: 08.706.573/0001-47
Credor: INSTITUTO DE SAÚDE SANTA ROSA
Valor Empenhado: 7.587.590,39
Valor Liquidado: 7.587.590,39
Valor Pago: 7.164.545,08
Empenho Licitado: R\$ 0,00

CPF/CNPJ	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Empenho Licitado
55.643.595/0001-43	INDÚSTRIA FARMACÊUTICA RIOQUÍMICA LTDA	R\$ 1.136,70	R\$ 1.136,70	R\$ 1.136,70	R\$ 0,00
61.418.141/0001-13	INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
00.302.007/0002-49	INOVAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	R\$ 135.510,40	R\$ 135.510,40	R\$ 135.510,40	R\$ 0,00
08.706.573/0001-47	INSTITUTO DE SAÚDE SANTA ROSA	R\$ 7.587.590,39	R\$ 7.587.590,39	R\$ 7.164.545,08	R\$ 0,00
73.530.396/0001-52	INTERLAGOS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA	R\$ 39.105,00	R\$ 39.105,00	R\$ 39.105,00	R\$ 0,00

94. No ano de 2023 consta que foi pago a quantia de R\$ 5.540.193,92 à referida empresa:

Consulta de Despesas por Credor
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

* A coluna "Empenho Licitado" NÃO leva em consideração as Anulações de Empenhos.

Visualizando o registro...

Código UG: 1159417
Unidade Gestora: EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
Município: CUIABÁ
CPF/CNPJ: 08.706.573/0001-47
Credor: INSTITUTO DE SAÚDE SANTA ROSA
Valor Empenhado: 6.368.304,03
Valor Liquidado: 6.368.304,03
Valor Pago: 5.450.193,92
Empenho Licitado: R\$ 0,00

CPF/CNPJ	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Empenho Licitado
32.960.312/0001-33	IDEAL SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
59.269.654/0007-53	IMAGEM SISTEMAS MÉDICOS LTDA	R\$ 2.648,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
43.010.240/0001-80	IMPULSO MEDICAL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA	R\$ 11.019,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
07.628.070/0001-38	INDÚSTRIA E COMÉRCIO COLCHÕES ORTHOVIDA LTD	R\$ 41.432,10	R\$ 41.432,10	R\$ 41.432,10	R\$ 0,00
05.385.600/0001-39	INFINITY MEDICAL 2020 LTDA	R\$ 89.300,00	R\$ 89.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
00.302.007/0002-49	INOVAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	R\$ 21.616,50	R\$ 21.616,50	R\$ 21.616,50	R\$ 0,00
29.979.036/0003-97	INSS - Instituto Nacional do Seguro Social	R\$ 7.593.239,64	R\$ 6.300.341,48	R\$ 6.300.341,48	R\$ 0,00
10.972.647/0001-39	INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA	R\$ 2.135.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
08.706.573/0001-47	INSTITUTO DE SAÚDE SANTA ROSA	R\$ 6.368.304,03	R\$ 6.368.304,03	R\$ 5.450.193,92	R\$ 0,00

95. Considerando a ausência de informações contratuais nesse período, é possível presumir que a partir de 2022 a prestação de serviço estava sendo remunerada pela via indenizatória, sem amparo contratual.

96. Observa-se a gravidade da situação da saúde pública do Município de Cuiabá quando um certame para a contratação de serviços relevantes e indispensáveis para um hospital, como a prestação de serviços para realização de exames de apoio diagnóstico por imagem dos exames de radiografia,





ultrassonografia e tomografia, que ocorreu regularmente, obtendo proposta mais vantajosa e econômica ao município, está suspenso há um ano motivado por alegações temerária de pessoa jurídica, não licitante, que objetiva defender seus próprios interesses, mantendo prorrogações de contratos emergenciais e indenizatório.

97. A má-fé se mostra também quando a empresa Representante questiona o agrupamento dos itens licitados em um único lote do Pregão Eletrônico n. 042/2022, mas omite que presta esses serviços de forma agrupada, em lote único.

98. Isto é, a Representante é a única prestadora dos serviços licitados em lote único no Pregão Eletrônico nº 42/2022, desde 2019.

99. Portanto, a Representante detinha experiência e conhecimento técnico suficiente para saber que o parcelamento do objeto era inviável economicamente e operacionalmente, tanto que convenientemente vem prestando esse serviço de forma exclusiva desde 2019, mas preferiu movimentar a máquina pública para suspender o certame com o objetivo de manter a prestação de serviços.

100. Desta feita, o **Ministério Público de Contas** entente restar demonstrado a má-fé da empresa Representante com a propositura desta Representação de Natureza Externa, que não buscou evitar risco de prejuízos ao erário público, nem evitar a ineficiência do certame, mas sim defender seus interesses particulares, por meio de alegações temerárias e infundadas, omitindo informações relevantes e induzindo essa Corte de Contas ao erro, competindo à este Tribunal, nos termos do art. 80 do Regimento Interno e, a critério do Relator, declarar a litigância da empresa Representante, INSTITUTO DE SAÚDE SANTA ROSA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.706.573/0001-47, condenando-a ao pagamento de multa.

3. CONCLUSÃO

101. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas





atribuições legais e institucionais (art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso),
manifesta-se:

a) pelo **conhecimento do Recurso de Ordinário**, em razão do preenchimento do requisito de admissibilidade recursal previsto no artigo 351 c/c art. 361 do RITCE/MT e;

b) no mérito, pelo seu **provimento** a fim de que seja reformado o Acórdão nº 814/2023, que homologou o Julgamento Singular nº 763/SR/2023, para determinar à Empresa Cuiabana de Saúde Pública que a retomada e regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 42/2022, inclusive os relativos à contratação da licitante vencedora, considerando que a manutenção da medida cautelar pode causar prejuízo irreversíveis à Administração Pública (*periculum in mora* inverso), uma vez que atualmente a execução do objeto da licitação ocorre pela via indenizatória, com valor bem superior ao da licitante vencedora do Pregão Eletrônico nº 42/2022;

c) pela declaração da litigância da empresa Representante, INSTITUTO DE SAÚDE SANTA ROSA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.706.573/0001-47, condenando-a ao pagamento de multa, considerando que a propositura da presente Representação buscou apenas defender seus interesses particulares, por meio de alegações temerárias e infundadas, omitindo que prestava os serviços de forma indenizatória por preços bem superiores ao ofertado pela empresa vencedora da licitação, fato que efetivamente causaria prejuízo ao erário durante o tempo de suspensão do certame.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de julho de 2024.

(assinatura digital¹⁰)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

¹⁰. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

